



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

## **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 183/CITE/2011**

**Assunto:** Resposta à reclamação do parecer n.º 183/CITE/2011, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ... Portugal da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.  
Processo n.º 895 – FH/2011

### **I**

Em 02.12.2011, a CITE recebeu da ... Portugal, reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 09.11.2011, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

### **II**

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17.11, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar os prazos constantes do artigo 57.º do Código do Trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.** Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:
- 2.1.** Que, “a decisão contida no referido parecer objecto da presente reclamação é absolutamente contrária à anteriormente proferida pela CITE sobre o mesmo pedido. Com efeito, em 08/09/2011 foi proferida uma Decisão sobre o mesmo assunto, através da qual essa Comissão entendeu “... não haver lugar à emissão de parecer prévio nos termos do artigo 57.º do CT, ... por não estarem reunidas as condições previstas nos artigos 56.º e 57.º do CT”.
- 2.2.** Que, “não se entende, pois, como é possível a CITE, desta vez e na última Decisão, ter entendido que a Entidade Patronal aceitava o pedido da Trabalhadora, em virtude de o processo ter sido enviado com um atraso de 48 horas”.
- 2.3.** “Que o prazo previsto no art.º 57.º, n.º 8 não é um prazo peremptório, até porque o legislador não previu qualquer cominação; tratando-se, como se trata de um prazo meramente dilatatório, não ficou precludido o direito do empregador de manifestar a sua decisão e remeter o respectivo processo para apreciação da CITE. Aliás, veja-se que em termos processuais, até os actos judiciais (mesmo os peremptórios) podem ser praticados até ao 3.º dia útil seguinte”.
- 2.4.** Que, “concluir, como concluiu a CITE que a Entidade Patronal aceitava o pedido da Trabalhadora porque não remeteu atempadamente o processo, é destituído de qualquer fundamento válido, visto que não se trata de um prazo peremptório e até porque sobre o mesmo assunto já anteriormente a Entidade Patronal se havia pronunciado e a Decisão da CITE tinha sido a que atrás se transcreveu”.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.5.** Que, “o que está em causa é que a Trabalhadora pretende pernoitar na sua residência todos os dias o que é incompatível com o funcionamento da Empresa e da actividade desenvolvida pela Trabalhadora, como amplamente se demonstrou na Resposta remetida, quer da primeira, quer da segunda vez”.
- 2.6.** Que, “na verdade, a adopção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afectar o regular funcionamento do Empregador, a sua eficácia, eficiência e produtividade, nem o relacionamento com os utentes”.
- 2.7.** Que, “como anteriormente se disse, apesar de a Trabalhadora ter introduzido no novo pedido, um período para início e termo de trabalho diário (como exigido no artigo 56.º do CT), a essência do pedido mantém-se inalterável, ou seja, a vontade de pernoitar em casa todos os dias.
- 2.8.** “Pelo que a empresa requer a reapreciação e análise da situação, mantendo-se válida a primeira decisão tomada sobre o assunto, revogando a segunda Decisão”.

### III

- 3.** Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora.
- 3.1.** Tal como reconhece a empresa, ora reclamante, a trabalhadora apresentou um novo pedido de autorização de trabalho em regime de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

horário flexível, em que aquela solicita as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, que, como refere o parecer reclamado, cabem sempre dentro de um horário flexível, cuja elaboração é da competência do empregador, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho.

- 3.2.** Cabe à CITE verificar se os motivos alegados pela empresa demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, põe em causa o seu funcionamento, tendo a CITE verificado que os motivos alegados pela empresa não demonstram objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa o seu funcionamento, o que se mantém.
- 3.3.** No que respeita à apresentação pela entidade empregadora do processo para apreciação da CITE, fora do prazo previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, estabelece a alínea c) do n.º 8 do citado artigo 57.º do mesmo Código, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

#### IV

**Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 183/CITE/2011, aprovado em 09.11.2011, por falta de fundamento que determine a sua alteração.**

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 DE JANEIRO DE 2012**